



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 10.056/2004

CRIA O CENTRO SOCIAL DE AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 06/06/2004, o veto total ao projeto de lei nº 1412/04, e eu Leopoldo Paulino, presidente, nos termos do artigo 44, parágrafo 6º, da lei orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

[Art. 1º -] Fica autorizado o Município de Ribeirão Preto a criar o CENTRO SOCIAL DE AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO - CSAA.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se por Centro Social de Agricultura e Alimentação, uma estrutura básica de alimentação destinada a garantir no direito de todas as pessoas a uma alimentação quantitativa e nutricional.

§ 2º - Entenda-se também por social a consideração de fatores sociais, especialmente de educação alimentar dos pobres e dos ricos e de inclusão social da população economicamente menos favorecida.

§ 3º - por agricultura entenda-se agricultura domiciliar, urbana e periurbana, que inclua atividades destinadas ao cultivo de hortaliças, legumes, frutas, flores, mudas e plantas medicinais, ou a criação de pequenos animais, de tecnologia de conservação artesanal ou semi-industrial de alimentos ou de produtos que possam ser utilizados na alimentação ou na geração de renda.

§ 4º - A implantação do programa dar-se-á em áreas públicas ou privadas, por meio de comodato, ou outras formas de concessão dos espaços.

[Art. 2º -] O Centro Social de Agricultura e Alimentação - CSAA terá por objetivos:

I - informar, orientar e educar a população sobre a necessidade de uma boa alimentação, sua importância no combate à fome, na saúde, no aprendizado e na capacidade de trabalho.

II - mostrar a possibilidade das famílias produzirem e autoconsumirem alimentos cultivados nos domicílios, terrenos e áreas peri-urbanas;

III - promover a geração de emprego, renda e inclusão social por meio de alimentos produzidos na cidade;

IV - das assistência alimentar e nutricional a população, especialmente aos consumidores de baixa renda;

V - realizar cursos referentes à produção de alimentos, de pequenos animais, oferecendo restaurante educativo, orientando o consumo e o uso de alimentos alternativos e a conservação caseira dos alimentos.

Art. 3º - O Programa priorizará a assistência técnica e a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização.

Art. 4º - O Executivo fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas e privadas para implementação do programa.

Art. 5º - Para implementação do referido projeto, o Executivo utilizará verba existente no Orçamento Anual, destinada a Secretaria Municipal da Saúde, na rubrica 091300126, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco, 07 de maio de 2004.

LEOPOLDO PAULINO
Presidente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/02/2009